



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009296/15
Senha: 2198DD5

AL-P-(SGM) Nº 483

Teresina (PI), 08 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educacional Permanente de Resistência às Drogas e à Violência nas escolas públicas e privadas, em todo territorial do Estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AP010.1.009296/15
RECEBIDO EM 02/11/2015
Poder
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 23 DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educacional Permanente de “Resistência às Drogas e à Violência nas escolas públicas e privadas”, em todo território do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Tornar obrigatório o Programa Educacional de apoio permanente às Escolas Públicas e Privadas denominadas “Resistência às Drogas e à Violência” em todo território do Estado do Piauí.

Art. 2º Serão beneficiadas por este programa as escolas públicas e privadas do ensino fundamental e básico, aos progenitores e ao corpo docente.

Art. 3º O principal alvo do Programa é fazer com que as escolas participem, valorizando e mantendo a comunidade escolar longe das drogas.

Art. 4º As metas a se cumprir são:

- I - Organização de ações preventivas às drogas;
- II - Fatores de risco ao uso de drogas;
- III - Aplicação de técnicas de reconhecimento do uso de drogas;
- IV - Estratégias para o planejamento e realização das atividades;
- V - Diagnóstico da comunidade: identificar onde vivem, trabalham, e passeiam;
- VI - Capacitação profissional (policial militar e corpo docente);
- VII - Avaliação dos resultados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2015.

[Signature]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

[Signature]
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

[Signature]
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

